DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9206/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10129/2013
PROTOCOLO	: 1424391
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 74/2013
CONTRATADA	: ANDRÉIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) POUSADA, CASA DE APOIO OU PENSÃO EM CAMPO GRANDE-MS VISANDO ATENDER ÀS PESSOAS EM TRATAMENTO DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 129.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 74/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa supracitada, cujo objeto é a contratação de 1 (uma) pousada, casa de apoio ou pensão no Município de Campo Grande-MS, visando atender as pessoas do Município de Maracaju-MS, que realizam tratamento de saúde. A vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses e o valor contratual é de R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais no AC02-G.ODJ-399/2016 (peça n. 31 do presente processo).

Analisam-se, neste momento os 1º e 2º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-42904/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos aditivos e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-5549/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata da alteração da dotação orçamentária prevista na cláusula 5ª do contrato, passando a ser a seguinte dotação:

02.016-Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Maracaju

10.302.0118.2200-Destinação de recursos do FIS-Saúde para assistência hospitalar e ambulatorial

3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica

Já o 2º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e tem por objetivo acrescer o valor de R$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 25% do valor inicialmente contratado, passando o valor contratual para R$ 161.250,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial do contrato	R$ 129.000,00
- Valor do aditamento	R$ 32.250,00
- Valor total do contrato	R$ 161.250,00
- Saldo de empenho	R$ 161.250,00
- Comprovantes de despesas	R$ 161.250,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 161.250,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 74/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb